



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000019977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0248145-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. sendo agravados USINA AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA (MASSA FALIDA) e AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Elliot Akel
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0248145-26.2011.8.26.0000
SÃO PAULO

Agravante: TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Agravados: USINA AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO
TURVO LTDA E AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA.

Voto nº 28.425

FALÊNCIA – USINA – ATIVIDADE SOB A
FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR – ETANOL
ADQUIRIDO PELA AGRAVANTE – COMPROVAÇÃO DE
PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA A
ENTREGA DO PRODUTO, CONSTITUÍDA A
RECORRENTE DEPOSITÁRIA – AGRAVO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo contra a decisão reproduzida a fl. 109, que nos autos da falência da "Petroforte", cujos efeitos foram estendidos às agravadas, não acolheu pedido da agravante, formulado através da petição copiada a fls. 14/16 (fls. 142616/142618 dos autos principais) no sentido de que se autorizasse a retirada de etanol anidro carburante, adquirido da agravada e já integralmente pago.

Sustenta-se, em síntese, que o juízo falimentar é competente para fiscalizar as atividades da usina e mostra-se evidente o direito da agravante ao recebimento do etanol, conforme carta da própria administração da usina.

Recurso tempestivo, processado com antecipação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal e informações do Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Ainda que eventualmente se reconheça inexistir bloqueio algum, há de se presumir que a agravante não formularia o pedido caso não houvesse encontrado óbice à satisfação de seu direito.

A remessa às vias ordinárias poderá causar maiores ônus à massa.

Diante disso, e das manifestações já produzidas, em primeiro grau, pelo síndico e pelo representante do Ministério Público, no sentido de que a documentação dos autos demonstra já ter havido pagamento, não se vislumbra óbice à entrega do produto, constituindo-se a agravante depositária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, confirmando a liminar por mim concedida a fl. 128.

ELLIOT AKEL, relator.